

## Índice

### **Título I – Da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental**

**Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais**

**Capítulo II – Do Interesse Local**

**Capítulo III – Da Competência**

**Capítulo IV – Do Sistema Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental –  
Guilherme UFABC/ Sarah MDDF**

### **Título II – Dos Instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental** **Guilherme UFABC**

**Capítulo I – Das Certificações Ambientais**

**Capítulo II – Do FUMGESAN**

**Capítulo III – Do Plano de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André**

### **Título III – Da Aplicação da Política de Gestão e Saneamento Ambiental**

**Capítulo I- Do Saneamento**

**Seção I – Do Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e  
Drenagem**

**Seção II – Dos Resíduos Sólidos** **Guilherme UFABC**

**Seção III – Dos Riscos Ambientais**

**Seção IV – Da Educação Ambiental** **Afonso Fundação**

**Capítulo II – Da Gestão Ambiental**

**Seção I – Do Ar**

**Seção II – Das Fontes Móveis de Poluição** **Guilherme UFABC**

**Seção III – Dos ruídos e Vibrações** **Guilherme UFABC**

**Capítulo III – Das Áreas de Interesse Ambiental**

**Seção I – Das Unidades de Conservação** **Guilherme UFABC**

**Seção II – Da Vegetação** **DPAV**

### **Título IV – Da Prevenção e Controle Ambiental**

**Capítulo I – Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades**

**Capítulo II – Do Controle Ambiental**

**Capítulo III – Do Licenciamento e Cadastro Ambiental**

## **Seção I – Do Licenciamento Ambiental**

### **Capítulo IV – Da Fiscalização**

## **Seção I – Das Infrações e Penalidades**

### **Título V – Da Estrutura Tarifária e Tributária**

### **Título VI – Das Disposições Finais**

LEI MUNICIPAL Nº xxxxxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 2016 .

DISPÕE sobre a Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I – Adaptação às mudanças climáticas:** iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima

**II- Gestão de Riscos Ambientais:** conjunto de ações de planejamento, políticas, estratégias, instrumentos e medidas orientadas a impedir, reduzir, prevenir e controlar os efeitos adversos de desastres naturais e tecnológicos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente, em decorrência ou não de eventos extremos gerados em função das mudanças climáticas, de acordo com a legislação vigente.

**III- Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e

econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais.

**IV- Poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente ou ainda, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais legalmente estabelecidos.

**V - Poluente atmosférico:** qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem ou possam tornar o ar:

- a - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b - inconveniente ao bem-estar público;
- c - danoso aos materiais, à fauna e flora.
- d - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**VI - Resíduo Sólido:** todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**VII – Salubridade ambiental:** a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural

**VIII - Saneamento Ambiental:** o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas e demais obras e serviços especializados englobando os conceitos e diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico.

**IX – Sustentabilidade:** toda ação destinada a manter as condições que sustentam todos os seres vivos, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e co-evolução.

**X- Unidade de Conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**XI- Uso racional da água:** a ação, direta ou indireta, pelo Poder Público e usuários dos recursos hídricos disponíveis, independente da origem destes,

necessária para o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, que materialize e demonstre a utilização da água como bem econômico e de valor real, assegurando o efetivo exercício dos direitos de acesso à água de forma universal.

**Artigo 2º** - Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - a prevalência do interesse público;

**II** - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

**III** - o combate à miséria e seus efeitos; que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;

**IV** - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

**V** - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;

**VI** - a integração com as políticas afins nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

**VII** - O aperfeiçoamento tecnológico e a implementação de novas alternativas técnicas, resguardados os necessários parâmetros de qualidade e comprovada viabilidade técnica, econômica, social e ambiental.

**VIII** - a corresponsabilidade do poder público e da coletividade na preservação do meio ambiente e em seu dever positivo de resguardar a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

**IX** - o uso racional dos recursos naturais;

**X** - a mitigação e compensação dos impactos ambientais;

**XI** - a compatibilização com os padrões e diretrizes de qualidade ambiental, em consonância com as legislações vigentes.

**XII** - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

**XIII** - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

**XIV** - estimular a adoção de medidas ambientalmente adequadas nas atividades produtivas;

**XV** - a reparação do dano ambiental;

**XVI** - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município que se fará segundo critérios de melhoria da salubridade ambiental;

**XVII** - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;

**XVIII** - a universalização dos serviços de saneamento ambiental;

**XIX**- o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção do SIMGESA - Sistema Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental.

**XX** – estímulo à reutilização e reciclagem de resíduos sólidos com atendimento às normas legais vigentes de saúde, meio ambiente e trabalho.

**XXI** – estímulo a não geração, redução, reutilização, assim como a correta separação dos resíduos sólidos urbanos, entre secos e úmidos, tanto para a coleta porta a porta quanto para a disposição nos locais de entrega voluntária, promovendo aumento da vida útil do aterro sanitário municipal, reduzindo gastos públicos com destinação final desses resíduos e adequando-se ao estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## **CAPÍTULO II - DO INTERESSE LOCAL**

**Artigo 3º** - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Ambiental, considera-se como de interesse local:

**I** - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

**II** - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

**III** - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

**IV** - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego, trabalho e renda;

**V** - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional, mediante convênios e consórcios;

**VI** - a defesa, conservação e recuperação das APRM – Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, das áreas densamente arborizadas e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação específica;

**VII** - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais;

**VIII** - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

**IX** – a não geração, redução, reutilização, reciclagem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação adequada e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

**X** - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

**XI** - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

**XII** - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

**XIII** - a drenagem e a destinação final das águas;

**XIV** - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

**XV** - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

**XVI** - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

**XVII** - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações.

**XVIII**- a implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e outros incentivos à preservação, conservação e recuperação ambientais.

**XIX** – a elaboração periódica de estudos e diagnósticos que subsidiem a formulação de indicadores locais para embasar o planejamento e a gestão ambiental

**XX** – a instituição dos Planos Municipais Setoriais de Saneamento Ambiental.

### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 4º** - Ao Município de Santo André, no exercício de sua competência constitucional, na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, cabe:

**I** - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

**II** - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

**III** - elaborar e implementar políticas, programas, planos e projetos de saneamento ambiental e de conservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

**IV** – regulamentar, operar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou mediante concessões e demais formas previstas em legislação;

**V** - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas, varrição de vias públicas, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

**VI** - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental no âmbito da administração pública municipal;

**VII** - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento ambiental, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

**VIII** - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

**IX** - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

**X** - identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

**XI** - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, em consonância com as legislações vigentes.

**XII** - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios, Estados, Distrito Federal e União, demais entidades do Poder Público, com o setor privado ou com organizações nacionais ou internacionais para a pesquisa, o planejamento, a execução e a operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

**XIII** – incorporar a gestão de riscos ambientais e as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal.

**XIV** - executar ações de proteção e defesa civil de forma integrada, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Artigo 5º** - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - SIMGESAN

**§ 1º** - O SIMGESAN fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**§ 2º** - O SIMGESAN concorrerá para garantir a toda à população níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

**§ 3º** - O SIMGESAN será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - COMUGESAN como órgão consultivo e deliberativo;

**II** - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, SEMASA, como órgão técnico e executivo;

**III** - As secretarias municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o §1º deste artigo, como órgãos colaboradores.

**§ 4º**- O SEMASA é parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, em conformidade com a legislação federal vigente.

**Artigo 6º** - Cabe ao Semasa implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Municipal 3300 de 13 de Novembro de 1969, competindo-lhe:

**I** - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental;

**II** - elaborar o Plano de Gestão e Saneamento Ambiental - PLAGESAN e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - COMUGESAN;

**III** - planejar, projetar, executar, operar, manter e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas, varrição de vias públicas, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos,

**IV** - promover pesquisas e estudos sobre temas relacionados ao saneamento ambiental e congêneres

**V** - estabelecer normas para a exploração e o uso de qualquer natureza dos recursos hídricos em caráter supletivo;

**VI** - fiscalizar projetos, de acordo com critérios técnicos, de instalações hidráulicas e sanitárias dos imóveis;

**VII** - controlar e fiscalizar o transporte e o comércio de água por caminhão tanque ou pipa no Município;

**VIII** - realizar estudos sobre o aproveitamento de mananciais situados no Município visando sua conservação e recarga para aumento, quando necessário, da oferta de água para atender as necessidades da população;

**IX** - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

**X** - realizar o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e exercer o controle e a fiscalização das mesmas;

**XI** - estabelecer diretrizes e analisar propostas de Estudos de Impacto de Vizinhança para empreendimentos a ser implantados no município, no que se refere a abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, gestão ambiental e resíduos em conjunto com os técnicos da administração direta.

**XII** - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

**XIII** - desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os



recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;

**XIV** – Estimular a não geração, redução da geração de resíduos sólidos, reutilização, reaproveitamento e reciclagem.

**XV** – Fomentar iniciativas locais ligadas aos processos de reciclagem de resíduos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**XVI** – Gerenciar o aterro sanitário municipal, as estações de coleta e demais pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos urbanos;

**XVII**- Estabelecer parcerias para aproveitamento energético dos resíduos;

**XVIII** - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental, quando for necessário, bem como o Ministério Público;

**XIX** - normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas sob sua competência;

**XX** - Promover a sensibilização e mobilização para o saneamento ambiental, proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, por meio da educação ambiental;

**XXI** - elaborar e coordenar as ações de educação para o saneamento ambiental, em parceria com os demais órgãos públicos em todas as instâncias, com foco na formação ecológica do cidadão;

**XXII** - estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

**XXIII** - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XXIV** - realizar auditorias ambientais;

**XXV** – promover ações preventivas e integradas relacionadas à minimização de desastres;

**XXVI** – monitorar e informar a população sobre riscos ambientais, climáticos e meteorológicos e em áreas identificadas como de riscos e prestar auxílio as populações em caso de desastre.

**XXVII** - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;

**XXVIII** - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;

**XXIX** - calcular, definir e cobrar tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;

**XXX** - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - FUMGESAN;

**XXXI**- realizar operações financeiras, incluindo a contratação de empréstimos, das quais os recursos obtidos sejam destinados à realização de obras e prestação de serviços exclusivos a sua esfera de competência;

**XXXII** - extrair e publicar mensalmente os balancetes financeiro e patrimonial bem como a demonstração da conta patrimonial;

**XXXIII** - elaborar e publicar anualmente os balanços financeiro e patrimonial, bem como a demonstração da conta patrimonial;

**XXXIV** - organizar e manter atualizado o cadastro de seus bens, incluindo as redes de água, esgoto e drenagem;

**XXXV** - aplicar as penalidades previstas em Lei e seus regulamentos;

**Artigo 7º** - Fica criado o Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - COMUGESAN, parte integrante do SIMGESAN, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar no âmbito de sua competência a implementação de diretrizes das políticas governamentais para o saneamento ambiental.

**Artigo 8º** - Compete ao COMUGESAN:

**I** – Discutir, **deliberar, aprovar** e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental

**II** – discutir, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - PLAGESAN;

**III** - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelo SEMASA;

**IV** - estudar os problemas ligados ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à melhoria da qualidade ambiental;

**V** - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental;

**VI** - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

**VII** - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a melhoria da qualidade ambiental;

**VIII**- propor a criação de Unidades de Conservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.

**IX** - solicitar informações, sempre que necessário, sobre planos e projetos públicos ou privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente.

**X**- propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

**XI-** elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;

**XII-** discutir as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

**XIII** – gerir o Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental – FUMGESAN, estabelecendo diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos, em conformidade com a Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental;

**XIV** – aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FUMGESAN;

**XV** – deliberar pela concessão ou não de recursos do FUMGESAN, em fase final de processo de avaliação, hierarquização e recomendação do Grupo Gestor do FUMGESAN;

**XVI-** aprovar o regimento interno do Grupo Gestor do FUMGESAN

Art. 8º – **Alterações propostas pela FUABC**

I – discutir, **deliberar, aprovar** e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental;

II – discutir, deliberar, **e aprovar e acompanhar** o Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - PLAGESAN;

V – **discutir, deliberar, aprovar e acompanhar** os planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei e decretos que serão suporte da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental;

VI – estudar e propor normas **técnicas** e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente; (acho que não temos competência para propor normas técnicas)

**VI.a – discutir, deliberar, aprovar e acompanhar a implementação de leis e decretos relativos à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;**

**VI.b - propor projetos de lei e minutas de decretos referentes à proteção,**

**Parágrafo único** - Fica garantido ao COMUGESAN o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções, que deverão ser fornecidas pela administração direta e indireta do Município de Santo André, sempre que solicitadas.

**Artigo 9º** - O COMUGESAN é paritário e formado por trinta membros efetivos e seus suplentes, a saber:

**I** - Diretor Superintendente do SEMASA, que será seu presidente;

**II** - Diretor do Departamento de Gestão Ambiental do SEMASA ou seu representante;

**III** – Secretário de Gestão de Recursos Naturais de Paranapiacaba e Parque Andreense;

**IV** - doze representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos pelo Prefeito;

**V** - três representantes de associações ligadas aos setores do comércio, indústria ou serviços, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;

**VI** - dois representantes de sindicato de trabalhadores, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;

**VII** – um representante de Instituição de Ensino ou Pesquisa, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;

**VIII** - dois representantes de entidades ligadas a classes de profissionais liberais, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;

**IX** - dois representantes de associações e organizações não governamentais ambientalistas, com um ano de existência legal e experiência comprovada em ações de defesa do saneamento ambiental, do meio ambiente ou qualidade de vida, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;

**X**- um representante da sociedade civil pertencente ao Conselho Municipal de Representantes de Paranapiacaba e Parque Andreense;

**XI** - um representante dos moradores de APRM – Parque Miami, Jardim Riviera e Recreio da Borda do Campo.

**XII**- um representante da sociedade civil pertencente ao NUPDEC

**XIII** - dois representantes de organizações da sociedade civil;

**§ 1º.** Os Conselheiros indicados pelas entidades da sociedade civil deverão ter residência, domicílio ou atividade profissional na Comarca de Santo André.

**§2º.** Os representantes de que tratam os incisos IX e XIII deverão ser obrigatoriamente de entidades distintas.

**§ 3º.** Se à época dos registros das candidaturas para novo mandato não comparecerem entidades suficientes para representar cada um dos segmentos indicados no caput, poderão participar do pleito outras entidades de outros segmentos, que preencham os requisitos legais, de modo a garantir a paridade do Conselho.

**§ 4º.** Caso alguma das entidades eleitas venha a desligar-se do Conselho, durante o mandato, será substituída, automaticamente, pela entidade com votação imediatamente inferior de acordo com o último pleito, independentemente do segmento a que esta pertença.

## PROPOSTA DA FUABC

- V** – ~~três~~dois representantes de associações ligadas aos setores do comércio, indústria ou serviços, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;
- VI** – ~~dois~~um representantes de sindicato de trabalhadores, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;
- VII** – ~~um~~dois representante de Instituição de Ensino ou Pesquisa, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;
- VIII** – dois representantes de entidades ligadas a classes de profissionais liberais, com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;
- IX** – ~~dois~~quatro representantes de associações e organizações não governamentais – **ONGs com atuação na área ambientalistas**, ~~com um ano de existência legal e experiência comprovada em ações de defesa do saneamento ambiental, do meio ambiente ou qualidade de vida,~~ com sede ou subsede em Santo André ou atuação comprovada em seu território;
- X** – um representante da sociedade civil pertencente ao Conselho Municipal de Representantes de Paranaapiacaba e Parque Andreense;
- XI** – um representante dos moradores dos bairros Parque Miami, Jardim Riviera e Recreio da Borda do Campo, situados em APRM;
- XII** – um representante da sociedade civil pertencente aos NUPDECs;
- XIII** – ~~dois~~um representantes de organizações da sociedade civil.

**Artigo 10** - Os membros do Conselho citados nos incisos V a XIII do art. 8º terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, sendo permitida uma reeleição.

## TÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 11** - São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:

- I** - o COMUGESAN, como órgão consultivo e deliberativo;
- II** - o FUMGESAN, como instrumento de gestão financeira;
- III** - o SEMASA, como órgão técnico e executivo;
- IV** - o PLAGESAN, como o norteador das ações de Saneamento Ambiental do Município;
- V** – os Planos Diretores de Água, de Esgoto e de Drenagem
- VI** – os Planos Setoriais de Gestão Integrada, que compõem os serviços do SEMASA, como Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Redução de Riscos e outros que vierem a existir.
- VII** - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros ambientais e de qualidade;
- VIII** - o zoneamento ambiental;

**IX** - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

**X** - a setorização dos sistemas de abastecimento de água;

**XI** - o licenciamento ambiental, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

**XII** - a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos hídricos;

**XIII** - as fiscalizações ambiental, sanitária e as penalidades administrativas;

**XIV**- a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

**XV** - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;

**XVI** - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

**XVII** - a criação de Unidades de Conservação;

**XVIII**- o cadastro de atividades licenciadas e o Sistema de Informações Ambientais.

**XIX**- a educação ambiental.

**XX** – as certificações ambientais.

## **CAPÍTULO I – DAS CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS**

**Artigo 12** – Fica estabelecido como instrumento da política ambiental, nos termos do inciso XX do artigo anterior, as certificações ambientais, visando incentivar a adoção de medidas voluntárias de melhoria da qualidade ambiental por pessoas físicas ou jurídicas.

**Artigo 13** – As certificações ambientais consistirão no reconhecimento das boas práticas ambientais e deverão ser compatibilizadas com os critérios das políticas federais, estaduais e municipais, adotando-se aqueles necessariamente complementares às exigências de qualquer legislação.

**Parágrafo único** – Os critérios de cada certificação serão definidos em decreto específico, desde que não conflitante com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

**Artigo 14** – A participação nos programas de certificação ambiental será facultativa e ocorrerá por meio de Termo de Adesão.

**§1º** – Será exigida a comprovação de autorização ou licença ambiental concedida pelo órgão público competente, nos casos em que esta seja uma exigência legal.

**§2º** – Qualquer pendência relacionada ao cumprimento da legislação identificada no processo de certificação deverá ser sanada junto às autoridades responsáveis.

**Artigo 15** – As Certificações Ambientais deverão ser renovadas e reavaliadas periodicamente.

§1º O SEMASA, será responsável por estabelecer os métodos de avaliação, prazos e condições, por meio de regulamento específico, respeitado as disposições do decreto previsto no parágrafo único do artigo 13.

**§2º**– No momento da renovação ou reavaliação dos certificados ambientais, será avaliada a atualização da documentação necessária para a manutenção da certificação.

**Artigo 16** – O órgão certificador municipal manterá cadastro com a relação das pessoas físicas ou jurídicas certificadas, para fins de consulta pública.

## **CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 17** - O Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental – FUMGESAN, vinculado ao orçamento do SEMASA, é composto de recursos depositados em conta especial, com o objetivo de desenvolver projetos de interesse ambiental.

**Parágrafo único** Os recursos do FUMGESAN são aplicados no Município, direta ou indiretamente pelo SEMASA, podendo ser transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, firmados com a administração pública municipal, estadual ou federal, com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e com organizações da sociedade civil de interesse público, de acordo com o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FUMGESAN e com os procedimentos estabelecidos nesta lei e sua regulamentação.

**Art. 18** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:

I - arrecadação de multas por infrações ambientais previstas em leis e regulamentos;

II - contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

III – recursos provenientes de repasses ao Município de Santo André, relativos ao ICMS, definidos por lei estadual específica de caráter ambiental;

IV - recursos provenientes da alienação de Créditos de Carbono;

V - taxas ambientais com previsão legal de destinação ao FUMGESAN;

**VI** - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**VII** – recursos resultantes de consórcios, convênios, contratos, termos de cooperação e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do SEMASA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**VIII** - rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

**IX** - recursos provenientes de Pagamentos por Serviços Ambientais;

**X**- recursos provenientes do Fundo Municipal de Políticas Urbanas, da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, destinados ao atendimento e mitigação do impacto dos empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança Tipo I;

**XI** - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental.

**§1º:** O SEMASA deverá dar ciência ao COMUGESAN das receitas destinadas ao FUMGESAN anualmente e sempre que solicitado.

**§2º:** Os recursos citados no inciso X do caput deverão ser depositados em rubrica específica e ser utilizados exclusivamente para execução de obras de saneamento, de acordo com o planejamento do SEMASA para suporte do impacto decorrente da implantação destes empreendimentos.

**Art. 19** - Os recursos do FUMGESAN serão aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

**I** - planos, programas e projetos em consonância com a Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, que visem:

- a) o controle, a fiscalização, a defesa e a conservação do meio ambiente;
- b) a reparação de áreas degradadas;
- c) a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais;
- d) o uso racional, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos;
- e) as práticas de consumo responsável;

f) as ações de prevenção, proteção, mitigação, preparação e redução voltadas à gestão de riscos ambientais;

g) a educação, a mobilização e a extensão ambiental;

g) os eventos técnico-científicos relacionados ao Saneamento Ambiental;

h) os eventos de capacitação e sensibilização ambiental;



- i) as pesquisas destinadas a melhoria da qualidade ambiental;
- II - pagamento por serviços ambientais, de acordo com legislação específica;
- III - desapropriação de áreas de interesse ambiental destinadas à implantação de parques ou Unidades de Conservação, ou outros projetos ambientais.
- IV - contrapartida em financiamentos a fundo perdido captados por órgãos da municipalidade para realização de projetos de interesse ambiental;
- V - fomento ao PLAGESAN.
- VI – obras de saneamento previstas no inciso X do artigo 17.

**Art. 20** - O Grupo Gestor do FUMGESAN é órgão de apoio do COMUGESAN para a gestão do Fundo nomeado por portaria do Chefe do Executivo e composto na seguinte conformidade:

- I - o Diretor do Departamento de Gestão Ambiental do SEMASA;
- II - o Diretor do Departamento Financeiro do SEMASA;
- III - o vice-presidente do COMUGESAN;

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I e II deste artigo, exercerão o mandato enquanto permanecerem titulares dos seus respectivos cargos e deverão indicar os seus respectivos suplentes no ato da composição.

§ 2º A escolha do representante do suplente do membro a que se refere o inciso III deste artigo, se dará por votação direta na Plenária do COMUGESAN, com um mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o mandato de conselheiro, admitindo-se uma única recondução.

**Art. 21** - É competência do Grupo Gestor do FUMGESAN:

- I – propor normas, procedimentos e condições operacionais para a gestão do Fundo;
- II – elaborar proposta de Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FUMGESAN;
- III - elaborar e publicar os editais de seleção de propostas a serem financiadas pelo FUMGESAN;
- IV - avaliar os planos, programas e projetos apresentados, opinando sobre a sua viabilidade técnica e econômica, podendo ouvir os setores competentes da municipalidade ou designar uma comissão auxiliar de avaliação;
- V - acompanhar e fiscalizar a execução das propostas aprovadas, devendo designar uma comissão de acompanhamento técnico e de prestação de contas ou designar o setor competente do SEMASA para lhe dar suporte;
- VI - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMUGESAN, na forma da legislação vigente;

**VII** – encaminhar ao COMUGESAN relatório anual de atividades desenvolvidas no exercício;

**VIII** - outras atribuições que lhe forem destinadas.

**Art. 22** - O procedimento operacional de acesso aos recursos do FUMGESAN, de acordo com a presente lei e com os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, será regulamentado por meio de decreto do Chefe do Executivo, respeitadas as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, bem como a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

**Art. 23** - Os recursos do FUMGESAN não poderão ser utilizados para:

**I** - contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto;

**II** - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

**III** - despesas com multas e juros;

**IV** – despesas com serviços de profissionais que pertençam aos quadros do órgão proponente;

**V** - projetos que não atendam aos critérios estabelecidos pela legislação brasileira sobre o meio ambiente;

**VI** - locação de imóvel;

**VII** - aquisição de bens móveis e imóveis;

**VIII** – construção e reforma de edificações;

**IX** – financiar projetos de proponentes que tenham menos de 1 (um) ano de existência legal;

**X** - financiar projetos de proponentes que não demonstrarem regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira para execução do projeto;

**XI** - outras despesas que o Grupo Gestor considerar impertinentes.

**Parágrafo único** - Ficam excetuados do caput deste artigo, os incisos VII e VIII, caso o proponente seja órgão público deste Município e desde que a necessidade da aquisição ou edificação esteja demonstrada no respectivo projeto e tenha sido aprovado pelo Grupo Gestor.

### **CAPÍTULO III - DO PLANO DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Artigo 24** - Fica instituído o Plano de Gestão e Saneamento Ambiental PLAGESAN, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Artigo 25** - O PLAGESAN será regulamentado por decreto e atualizado a cada 05 (cinco) anos e devendo apresentar minimamente:

- I - diagnóstico socioambiental;
- II - objetivos e diretrizes gerais;
- III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV - cronograma de execução das ações formuladas;
- V- definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- VI - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

**Parágrafo I** - O PLAGESAN poderá ser atualizado anualmente, mediante interesse ou necessidade da administração pública, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

**Parágrafo II** - Os relatórios referidos no parágrafo anterior serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Comugesan, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental de Santo André", sempre que o PLAGESAN sofrer atualizações.

**Artigo 26** - O relatório de "Situação de Salubridade Ambiental de Santo André", será composto minimamente por:

- I- avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André;
- II- proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- III- avaliação da salubridade ambiental do município.

**Artigo 27** - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plagesan deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

### **TÍTULO III**

## **DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS.**

**Art. 28** - A execução de medidas de saneamento básico essenciais à salubridade ambiental constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 29** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

**Parágrafo único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas para as instalações sanitárias, de responsabilidade do usuário, ficam sujeitas à aprovação nos órgãos competentes.

**Art. 30** - Os volumes de água consumida, esgotos coletados e águas drenadas serão mensurados através de equipamentos próprios, tecnicamente aprovados pelo SEMASA, para efeito de controle e cobrança pelos serviços prestados.

**§ 1º** - Os equipamentos de medição de volume mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados conforme as normas técnicas fixadas pelo Semasa, sendo de responsabilidade do usuário a preservação de condições físicas para seu correto funcionamento;

**§ 2º** - Sempre que julgar conveniente o Semasa procederá aferições, revisões, reparos ou trocas dos equipamentos de medição de volume, apropriando os custos dessas tarefas e transferindo-os aos usuários, conforme normas e regulamentos;

**§ 3º** - Nos casos em que não houver possibilidade técnica ou de qualquer outra natureza para a instalação de equipamentos de mensuração citados no caput deste Artigo, o Semasa estimará os volumes baseados em estudos técnicos com parâmetros definidos e efetuará o controle e a cobrança pelos serviços prestados de abastecimento de água, coleta de esgotos e drenagem de águas, conforme normas e regulamentos próprios;

**§ 4º** - Quando não for possível medir os volumes de água consumida, esgoto coletado ou águas drenadas em virtude de falhas nos equipamentos de medição ou dificuldades em suas leituras, os volumes serão arbitrados com base na média dos seis últimos meses ou por quantos meses houver.

**Art. 31** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, quando existentes.

**§ 1º** - A falta da ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de coleta de esgoto é infração grave, onde o SEMASA fica autorizado a aplicar as sanções, penalidades e multas previstas em leis e regulamentos estabelecidos pelo Executivo.

**§ 2º** - Nos locais onde não houver rede de abastecimento de água ou naqueles em que a legislação não a permitir, é obrigatória a instalação de sistemas autônomos de captação e abastecimento de água.

**§ 3º** - Os sistemas autônomos de captação e abastecimento de água de que trata o parágrafo anterior, se coletivos, deverão possuir captação em um único local.

**§4º** Os proprietários dos imóveis deverão criar condições para que as ligações de água e esgoto sejam interligadas à redes públicas determinadas pelo SEMASA, observados os padrões técnicos e diretrizes legais.

**§ 5º** - Nos locais onde não houver rede coletora de esgoto ou naqueles em que a legislação não a permitir, é obrigatória a instalação de sistemas autônomos de tratamento de efluentes, com a eficiência de:

I - 90% do efluente tratado quando se tratar de atividades residenciais e comerciais.

II - 100% do efluente tratado quando se tratar de atividade industrial.

**Art.32** - Os imóveis serão dotados de canalizações para a distribuição de água, que se constituem de:

I - ramal da ligação ou a parte compreendida entre a rede de distribuição e o equipamento de medição do consumo de água;

II - instalação predial ou o conjunto de canalizações, equipamentos e outros dispositivos empregados no abastecimento e distribuição interna de água nos imóveis;

§ 1º - A instalação do ramal da ligação será executada pelo Semasa, sendo seu custo faturado para o usuário conforme regulamentos estabelecidos.

§ 2º - A instalação predial será executada pelo usuário, observadas as normas técnicas e legais fixadas pelo Semasa;

§ 3º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas para as instalações sanitárias, de responsabilidade do usuário, ficam sujeitas à aprovação do Semasa, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e a manutenção.

§ 4º - Ao usuário que optar pelo abastecimento de água por poço artesiano ou quaisquer outras fontes subterrâneas, é obrigatório disponibilizar local e condições para instalação de equipamentos de medição do volume de água extraída do subsolo, a qual servirá de base para o cálculo e cobrança de tarifa pela contribuição direta ou indireta à rede coletora de esgoto;

**Art. 33** - É obrigação do proprietário ou usuário do imóvel a execução, conservação e manutenção adequada das instalações hidrossanitárias para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas.

**Art. 34** - Compete ao SEMASA o estabelecimento de normas, regras e padrões de uso e cobrança relativos à exploração comercial de água, oriunda de mananciais superficiais ou subterrâneos, cujas origens estejam ou não nos limites do município, efetuada por quaisquer estabelecimentos e distribuídos por rede ou caminhões-pipa.

**Art. 35** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas e procedimentos para a redução dos volumes mensurados de água e dos valores das faturas que apresentem elevação de consumo em virtude de vazamentos imperceptíveis de água nas instalações prediais.

**Artigo 36** - Constituem infrações, para as quais o SEMASA fica autorizado a interromper o fornecimento de água, além de aplicar as sanções, penalidades e multas previstas nas legislações vigentes:

I - inadimplimento das contas de saneamento ambiental cobradas pelo Semasa para remunerar os serviços por ele prestados;

II – restabelecimento, não autorizado pelo Semasa, do fornecimento de água interrompido

III - lançamento de esgotos a céu aberto ou "in natura";

**IV** - ligação à rede de água, esgoto ou drenagem efetuada de forma irregular, clandestina ou não autorizada pelo Semasa;

**V** - vazamento ou infiltração de esgotos de responsabilidade do usuário;

**VI** - lançamento de esgotos em rede de drenagem de águas pluviais;

**VII** - lançamento de água pluvial em rede de esgoto;

**VIII** - dano, retirada ou manipulação, sem autorização expressa do Semasa, nos equipamentos de medição de volume de água, esgoto coletado, lacres e cavaletes da ligação, desde que devidamente comprovados;

**IX** - explorar ou comercializar recursos hídricos de origem superficial ou subterrânea sem autorização expressa do Semasa e sem o pagamento das tarifas e taxas relativas a essas atividades;

**X** – não permitir o acesso ao conjunto cavalete e hidrômetro para execução de quaisquer serviços nas redes de água, esgoto ou drenagem, para fiscalização ou manutenção e para vistoriar as instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis.

**XI** – derivar ou utilizar dos recursos hídricos disponíveis no Município para qualquer finalidade, fora dos padrões previstos na legislação para cada categoria de uso e faixa de consumo ou sem a respectiva outorga, autorização ou licença concedida pelo órgão ambiental competente ou pelo órgão público competente.

**XII** – realizar quaisquer obras ou iniciar empreendimento que implique na utilização da água, sem autorização dos órgãos públicos competentes.

**XIII**– utilizar a água ocasionando alterações no regime, quantidade ou qualidade desta, sem autorização ou em desacordo com o estabelecido na autorização dos órgãos públicos competentes.

**XIV** – omitir-se ou agir de maneira que implique no uso desarrazoado e inadequado da água, quantitativa e qualitativamente, de forma desproporcional à necessidade e às características de consumo da categoria de uso e faixa de consumo definidas na legislação.

**XV** - obstar ou dificultar quaisquer ações do órgão ambiental competente ou das autoridades competentes, no exercício de suas funções, que vise realizar e efetivar a execução da Política de Saneamento Ambiental prevista nesta Lei.

**XVI** - infringir os dispositivos desta Lei ou os regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo órgão ambiental competente, que trate dos procedimentos inerentes ao Saneamento Ambiental e ao uso racional da água.

## **SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 37** – Os resíduos sólidos tem a seguinte classificação:

**I** – Quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”; é redundante com o caput do artigo 37.

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

l) resíduos elétricos e eletrônicos: são equipamentos elétricos e eletrônicos obsoletos e submetidos ao descarte, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários ao seu funcionamento;

## II - Quanto à periculosidade,

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

§1º Os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

§2º Os resíduos radioativos deverão seguir as determinações da legislação específica

**Art. 38** - A gestão dos resíduos sólidos observará o disposto nas Políticas Nacional, Estadual e Regional de Resíduos Sólidos e suas alterações no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 39** - São expressamente proibidas as seguintes formas inadequadas de disposição, destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - o lançamento a céu aberto;

**II** - a queima irregular;

**III** - o lançamento em cursos d'água, em várzea, poços, em mananciais e suas áreas de drenagem;

**IV** - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas, canteiros delimitadores de vias públicas, **passeios públicos**, praças, faixas de servidão, imóveis públicos ou particulares e outros locais impróprios;

**V** - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

**VI** - o armazenamento em locais inadequados;

**VII** - a utilização para alimentação humana, e;

**VIII** - a utilização para alimentação animal ou adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

**IX** – a disposição para o serviço de coleta domiciliar de resíduos urbanos de:

- a) resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas;
- b) resíduos da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares;
- c) resíduos do processamento de madeira e da fabricação de painéis, mobiliário, papel e celulose;
- d) resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil;
- e) resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão;
- f) resíduos de processos químicos inorgânicos;
- g) resíduos de processos químicos orgânicos;
- h) resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão;
- i) resíduos da indústria fotográfica;
- j) resíduos de processos térmicos;
- k) resíduos de tratamentos químicos e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos;
- l) resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos;
- m) óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos;
- n) resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (exceto 07 e 08);
- o) resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de proteção;
- p) resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados);
- q) resíduos dos serviços de saúde;
- r) resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial.



**X** - a disposição em desacordo com a programação de coleta porta a porta de resíduos de origem domiciliar, estabelecida pelo órgão municipal competente;

**XI** - o descarte em equipamentos instalados pelo poder público, em desacordo com sua finalidade.

**XII** - É vedada à disposição de resíduos em desacordo com o disposto em lei, regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos competentes, previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Artigo 40** - Ficam os geradores de resíduos sólidos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

**Parágrafo Único:** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou com a devolução dos resíduos de acordo com os sistemas de logística reversa implantados, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 41-** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

**Art. 42-** As palestras instaladas em logradouros públicos são destinadas exclusivamente a receber resíduos sólidos urbanos de transeuntes que não encontrem outro meio para o descarte de pequenos volumes de resíduos, desde que não enquadrados no artigo 39 inciso XI.

~~**Art. 43-** É obrigatória a construção de abrigo para armazenamento dos resíduos nos lotes de uso residencial multifamiliar a partir de 3 (três) unidades habitacionais, nos lotes de uso não residencial com área construída computável maior ou igual a 200m<sup>2</sup> e nos lotes de uso misto que se enquadrarem em qualquer das duas características anteriores.~~

~~I - Para o cálculo do volume do abrigo de resíduos sólidos, deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas:~~

~~a.  $V = N \times 0,097$  no uso residencial multifamiliar;~~

~~b.  $V = N \times 0,03$  no uso não residencial;~~

~~c. As duas fórmulas supracitadas separadamente para cada um dos casos no uso misto, podendo ser somados os volumes resultantes e compatibilizados num único abrigo;~~

~~Nas alíneas a e b, considera-se:~~

~~V = volume do abrigo em metros cúbicos~~

~~N = número de unidades habitacionais do empreendimento~~

~~II - O volume mínimo exigido para o abrigo é de 1,50m<sup>3</sup> (um metro e cinquenta centímetros cúbicos);~~

~~III - O pé direito mínimo dos abrigos deverá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);~~

~~IV - O abrigo deve ser construído em área interna e, preferencialmente, no alinhamento do lote, devendo ser garantido o livre acesso de coleta ao abrigo através de abertura ou portão;~~

~~V - É facultada a substituição do abrigo por container onde a legislação competente o permitir, segundo os parâmetros específicos nela definidos;~~

### **SEÇÃO III – DOS RISCOS AMBIENTAIS**

**Art.44** – O município executará as ações de Proteção e Defesa Civil tendo por base a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, que apresenta diretrizes e objetivos que se integram às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como observando a legislação Estadual e Municipal vigentes.

**Art.45-** A gestão de riscos ambientais observará as seguintes etapas:

**I** – prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, ameaças, vulnerabilidades por meio da identificação, do mapeamento, do monitoramento e da capacitação da sociedade para a percepção de riscos;

**II** – mitigação: diminuição ou limitação dos impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes dos desastres;

**III** – preparação: medidas estruturais, não estruturais e sistemas de alerta destinados a minimizar efeitos dos desastres e a otimizar as ações de resposta e recuperação;

**IV** – resposta: medidas que visam à provisão de serviços de socorro e assistência humanitária, incluindo o restabelecimento dos serviços essenciais, durante ou após um desastre;

**V** – recuperação: medidas que visam à reabilitação de infraestrutura, do meio ambiente, da economia e da saúde da comunidade atingida por desastre, tendo como foco evitar a instalação de novas situações de risco.

**Art. 46** - A gestão das ações de riscos ambientais observará o disposto nas legislações federal, estadual e municipal vigentes e suas alterações.

**Art. 47-** Ficam instituídos os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil como instância de participação da sociedade civil nas ações de gestão de riscos ambientais do município.

Parágrafo único: Os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 48-** O município implementará por legislação específica o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, em atendimento a legislação federal aplicável à espécie.

## **CAPÍTULO II – DA GESTÃO AMBIENTAL**

### **SEÇÃO I - DO AR**

**Art. 49-** Cabe ao órgão ambiental competente, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

**Parágrafo único** - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão de controle ambiental competente.

**Art. 50-** O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

**Parágrafo único** - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

### **SEÇÃO II - DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO**

**Art. 51-** O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes produzidos por veículos automotores.

**Art. 52-** As empresas de transporte de carga, passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo Semasa.

**Parágrafo único** - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

**Art. 53-** O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem plano de autofiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista no Artigo 57 desta Lei.

**Art. 54-** A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

### **SEÇÃO III - DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

**Art. 55-** Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza

produzidos por qualquer fonte fixa geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos legalmente estabelecidos.

**§ 1º** - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora já existente no Município ou que venham a se instalar, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste Artigo.

**§ 2º** - Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental municipal competente a fiscalização das fontes fixas de emissão de poluição sonora, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

### **CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I - Das Unidades de Conservação**

**Art. 59** – Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação(SMUC) compreendendo todas as UC situadas no município.

**Parágrafo único:** O SMUC será regulamentado por legislação específica.

**Art. 60** - As Unidades de Conservação serão criadas por ato do Poder Público, devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar adequadamente sua localização, dimensão e limites, obedecendo às diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**§ 1º** A desafetação, redução dos limites ou transformação da Unidade em categoria de menor restrição só poderá ser feita por meio de lei específica, após deliberação do COMUGESAN.

**§2º** As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

**Art. 61-** As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo, elaborado no prazo de cinco anos de sua criação.

**Parágrafo único:** O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e caso seja necessário os corredores ecológicos.

**Art. 62** - A UC disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

**Art. 63** - As Unidades de Conservação Municipais serão administradas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 64** - As Unidades de Conservação Municipais terão sua manutenção, reforma, e outras providências de competência da Secretaria responsável pelas obras e serviços urbanos municipais mediante solicitação do Gestor da referida Unidade.

**Art. 65** – As Unidades de Conservação Municipais terão sua segurança patrimonial e ambiental garantida através de medidas e ações específicas da Guarda Municipal de Santo André, dentro dos limites de sua competência estabelecida na legislação, sempre de forma articulada com o órgão gestor da Unidade e demais órgãos com competência para atuar na Segurança Pública.

**Art. 66-** Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes recursos serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

## **SEÇÃO II - Da Vegetação**

**Art. 67** – A implantação, manutenção, retirada de ervas invasoras, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos municipais da Macrozona Urbana será gerenciada e realizada pela Secretaria responsável pelas obras e serviços públicos municipais.

**Parágrafo único** - Mediante autorização e acompanhamento técnico do departamento competente, as ações previstas no caput poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada:

- I- em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais, conforme legislação vigente.
- II- como forma de compensação ambiental pela supressão de vegetação ou outras intervenções, conforme estabelecido em lei específica;

**Art. 68-** O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas municipais será gerenciado e operacionalizado pela secretaria responsável pelas obras e serviços públicos municipais.

**§ 1º** - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do departamento competente.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas **municipais** será realizada pela secretaria responsável pelas obras e serviços **públicos** municipais, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal competente;

II – pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo SEMASA, nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;

**III - empresas privadas contratadas pelo órgão municipal competente.**

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removido deverá ser reposta ou replantada em área pública **municipal** adequada, o mais próximo possível do local de remoção, respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível, exceto nos casos previstos no inciso II do § 2º, conforme determinação do órgão técnico responsável.

**Art. 69** – A supressão de vegetação ou intervenção ambiental em áreas privadas dependerá de autorização do órgão ambiental competente para os casos previstos na legislação **específica**.

**Parágrafo único** – A autorização será vinculada a medidas mitigadoras e compensatórias, conforme legislação específica.

#### **CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 56-** A Educação Ambiental é instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do SEMASA e do Poder Executivo Municipal.

**Art. 57-** Os órgãos públicos competentes criarão condições para a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar **interdisciplinar** das ações envolvidas.

Do latim:

Inter = entre um e outro, entre dois, duplo

multi = muitos, múltiplos, multiplicação, diversos

trans = transferência, transformação, trânsito

Multidisciplinar é mais do que interdisciplinar...sugiro manter como estava.

**Art. 58-** A Educação Ambiental será promovida para toda a população, devendo obedecer aos princípios e normas da legislação específica, conforme a Política Municipal de Educação Ambiental.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL**

## **CAPÍTULO I – DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES**

**Art. 70-** O órgão ambiental manterá o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme disposto pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, está instituído em legislação específica.

**Art. 71-** Deverá ser implementado o repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Santo André – TCFA-SA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais, conforme legislação específica.

## **CAPÍTULO II - DO CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 72-** A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

II - a poluição que não puder ser prevenida deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;

III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

**Art. 73-** Ficam sob o controle do órgão ambiental competente quaisquer atividades que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente.

**Art. 74-** Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de automonitoramento de todas as suas fontes de emissão de poluentes;

III - estudos de avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, por meio de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários,

memoriais, informações, sistemas de controle de poluição, bem como o consumo de água e informações sobre sua fonte de abastecimento.

**§ 2º-** Nos casos de automonitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

**§3º** O órgão ambiental competente poderá dar ciência ao COMUGESAN dos itens relacionados no caput.

**Art. 75-** Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:

**I** - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos;

**II** - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

**III** - prover os sistemas de controle da poluição de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

**IV** - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

**V** – implantar, manter e operar os sistemas ou equipamentos de controle de poluição;

**Art. 76-** O órgão ambiental competente, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

**Art. 77-** O Semasa poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

**Art. 78-** No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 79-** O derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de qualquer material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado, imediatamente ao SEMASA e demais órgãos competentes.

**§1º** O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância deverá fornecer, todas as informações necessárias incluindo



composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

**§2º** A não observância ao disposto neste artigo acarretará nas sanções previstas em lei.

### **CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 80–** A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

**§ 1º.** Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, bem como aqueles delegados pela União ou pelo Estado.

**§ 2º.** Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

**§ 3º.** O órgão ambiental competente definirá os estudos ambientais pertinentes de acordo com a tipologia, o porte e o grau de complexidade do empreendimento ou atividade.

**Artigo 81–** Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação :

**I –** do COMUGESAN;

**II –** do Ministério Público;

**III -** de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente;

**IV -** da população, por meio de abaixo-assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

**V -** do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

**§1º** A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento.

**§2º** As despesas necessárias para sua realização serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

## **SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 82-** O órgão ambiental competente poderá implantar sistema informatizado de licenciamento ambiental.

**Art. 83-** O órgão ambiental competente poderá adotar procedimento simplificado para as atividades e empreendimentos de menor complexidade.

**Art. 84-** Todas as decisões provenientes do procedimento de licenciamento ambiental serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, como forma de garantir a publicidade e acesso a informação.

**§1º** Das decisões que trata o caput, estão inseridos todos os procedimentos administrativos previstos em regulamento específico, bem como os deferimentos e indeferimentos das licenças ambientais, autorizações ambientais e recursos administrativos.

**§ 2º.** Os prazos de Análise Técnica do licenciamento ambiental poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares.

**§ 3º.** O órgão ambiental competente disponibilizará para consulta, por meio de seu sítio eletrônico, informações resumidas dos procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambiental sob sua responsabilidade, resguardado o sigilo industrial, incluindo:

- I - pedido de licenciamento ou autorização;
- II - concessão da licença ambiental ou autorização;
- III - renovação da licença ambiental ou autorização;
- IV- indeferimento da licença ambiental ou autorização.

**Art. 85–** Poderá o órgão ambiental competente utilizar-se de ferramentas diversas para gerenciar o sistema de licenciamento ambiental do município.

**Art. 86–** Nos procedimentos de licenciamento ambiental deverá ser realizada a análise da necessidade de compensação ambiental, conforme regulamento específico.

**Art. 87-** Para os casos previstos nas legislações federais e estaduais específicas fica estabelecida a dispensa dos pagamentos dos serviços de análise e inspeção técnica, sem prejuízo a qualquer obrigação em relação ao licenciamento ambiental, observado o regulamento municipal.

## **CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 88-** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, por meio de seus agentes credenciados.

**Parágrafo único** - O órgão ambiental competente publicará, por meio do órgão oficial de divulgação e em seu sítio eletrônico, a relação de seus agentes credenciados, mantendo-a atualizada.

**Art. 89-** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em propriedades públicas ou privadas nas formas da lei.

**Art. 90-** Aos agentes credenciados compete:

**I** - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

**II** - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

**III** - lavrar os Autos de Infração, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

**IV** - elaborar relatórios de inspeção;

**V** - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

**VI** - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

**VII** - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

**VIII** - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

**IX** - fiscalizar o transporte de água por caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

**X** - fiscalizar o transporte de cargas de resíduos sólidos urbanos, industriais, de serviços de saúde, perigosas e da construção civil;

**XI** - fiscalizar o lançamento de resíduos sólidos urbanos, óleos ou substâncias oleosas, exceto os resíduos radioativos;

**XII** - exercer outras atividades correlatas à função, que lhes forem designadas.

**Art. 91-** Os agentes credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

## **SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

**Art. 92-** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação

do meio ambiente, conforme disposto na legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 93-** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes credenciados nomeados através de portaria publicada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 94-** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMUGESAN;

**Art. 95-** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a salubridade ambiental;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

**Art . 96-** São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 97-** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime:

**I** - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

**II** - ter o infrator cometido à infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a salubridade ambiental.

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 98-** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização do produto;

**VI** - suspensão de venda e fabricação do produto;

**VII** - embargo de obra ou atividade;

**VIII** - demolição de obra;

**IX** - suspensão parcial ou total de atividades;

**X** - restritiva de direitos.

**§ 1º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

**I** - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão ambiental competente;

**II** - opuser embaraço à fiscalização.

**§ 4º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**§ 5º** As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

**§ 6º** As sanções restritivas de direito são:

**I** - suspensão de registro, licença ou autorização;

**II** - cancelamento de registro, licença ou autorização;

**III** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

**IV** - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

**V** - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 99-** Quando realizada a apreensão prevista no inc. IV do art. 94 serão obrigatoriamente lavrados os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão alienados, ou descaracterizados por meio da reciclagem, ou incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 100-** O infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, é obrigado a cessar a infração, ou reparar o dano ambiental, ou ambos.

**Art. 101-** Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado determinará, no ato da imposição do Auto de Infração Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

**Parágrafo único** - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei e seus regulamentos.

**Art. 102-** O valor da multa será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50 FMP's e o máximo de 2.000.000 FMP's

**Art. 103-** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Gestão Ambiental.

**Art. 104-** As penalidades previstas nesta lei serão objeto de especificação em regulamento próprio, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

**Art. 105-** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de

estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

**Art. 106-** O termo de compromisso destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

**I** - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

**II** - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar até o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

**III** - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de da implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

**IV** - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

**V** - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

**VI** - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Art. 107-** A assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida por escrito pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o 20º dia útil após a autuação, ou em caso de apresentação de recurso, até o 20º dia útil após o recebimento da decisão do recurso.

**§1º** Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

**§2º** O requerimento deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

**§3º** O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

**Art. 108-** A celebração do termo de compromisso não impede a execução de multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.



**Art. 109-** Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

**Art. 110-** Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, mediante extrato.

**Art. 111-** Celebrado o termo de compromisso, o infrator terá um desconto de 40% no valor da multa, devendo realizar o pagamento no prazo fixado no boleto de pagamento.

**§1º.** O pagamento efetuado após o prazo de vencimento deverá ser feito na integralidade, perdendo o desconto referido no caput.

**§2º.** Verificando que o termo de compromisso não foi cumprido e tendo o infrator recebido o desconto de 40%, esse valor será atualizado e cobrado.

**Art. 112-** Caso o infrator não regularize a infração nos prazos estabelecidos, a autoridade ambiental deverá encaminhar o caso para propositura de ação judicial.

## **TÍTULO V - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA**

**Art. 113-** Serão tarifários os regimes de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, serviços de coleta, transporte tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde; e tributário o regime dos demais serviços prestados pelo Semasa.

**Art. 114-** Os critérios de cobrança do serviço de coleta e destinação final adequada dos resíduos de saúde serão definidos em legislação específica.

**Art. 115-** A estrutura tarifária deverá representar a distribuição das tarifas por categorias de usuários e faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do Semasa, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência.

**§ 1º -** Para os efeitos do "caput" deste Artigo, o Semasa poderá criar categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores residenciais, industriais, comerciais, públicos e grandes consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico, bem como, criar incentivos econômicos para iniciativas que conservem, reciclem ou reusem os recursos naturais;

**§ 2º -** As tarifas de abastecimento de água, de coleta e afastamento de esgotos, de tratamento e disposição final de efluentes, e de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos não residenciais poderão ser estratificadas e diferenciadas por categorias de uso e por faixas de consumo e capacidade de pagamento dos usuários;

**Art. 116-** As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantido ao SEMASA, em condições eficientes de operação, a cobertura dos investimentos necessários para a universalização do atendimento à população do Município.

**Art. 117-** As tarifas do SEMASA deverão ser fixadas previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 118-** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a tarifas, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, correspondente ao serviço, tributo ou contribuição, observado em todos os casos os princípios basilares da Administração Pública, bem como os limites e critérios orçamentários preconizados pela legislação em vigor, assecuratórios da sustentabilidade econômico-financeira que deve ser observada, obrigatoriamente, nos serviços públicos de saneamento ambiental.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 119-** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 120-** Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou instrumentos correlatos.

**Art. 121-** Os agentes públicos ficam responsáveis pelas declarações, informações ou dados técnicos, ou científicos, que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição, em caso de falsidade, omissão ou demais condutas irregulares, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

**Art. 122-** Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMUGESAN.

**Art. 123-** A política e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais serão objeto de legislação específica.

**Art. 124 -** A política e o Programa Municipal de Reuso de Água serão objeto de legislação específica. Está proposta, com conteúdo mais denso está na LUOPS.

**Art. 125-** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei.

**Art. 126-** Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na legislação federal e estadual.

**Art. 127** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I. Lei municipal 7733/98;
- II. Lei municipal 8660/2004;
- III. Lei municipal 8699/2004;
- IV. Lei municipal 8586/2003;
- V. Lei municipal 8438/2002;
- VI. Lei municipal 8020/2000;
- VII. Lei Municipal 8628/2004;
- VIII. Lei Municipal 9569/2014;
- IX. Lei Municipal 8758/2005;
- X. Lei Municipal 8571/2003;
- XI. Lei Municipal 8676/2003;
- XII. Decreto municipal 14300/1999;
- XIII. Decreto municipal 14311/1999;
- XIV. Decreto municipal 14445/1999;
- XV. Decreto municipal 14.693/2001;
- XVI. Decreto municipal 15.064/2004,
- XVII. Decreto municipal 15521/2007;

**Art. 128**– As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 129**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em XX de XXXXXXXX de 2016.